

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de descumprimento dos objetivos pactuados no Convênio 1988/2001, celebrado entre a União, por meio do referido órgão ministerial, e o Município de Barra de Santa Rosa-PB.

O ajuste convencional teve por objeto a reconstrução de 20 residências de famílias de baixa renda naquele município, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/11/2002. Para consecução da finalidade do acordo foram destinados recursos federais que totalizam R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A primeira irregularidade apurada nestes autos decorre do não aproveitamento da funcionalidade e de comprometimento da segurança das edificações realizadas em desacordo com o projeto aprovado no plano de trabalho anexo ao convênio, a caracterizar inexecução total do objeto do referido ajuste.

As evidências dessa ilicitude estão consubstanciadas em duas vistorias técnicas de avaliação final do objeto do convênio, realizadas pela Caixa Econômica Federal (peça 2, págs. 24-28). Mesmo considerando que alguns poucos itens das obras tenham sido realizados, a conclusão da fiscalização do órgão repassador foi de total não aproveitamento dos serviços ante a ausência das condições de habitação e de higiene técnica das construções, todas em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho anexo ao ajuste.

A segunda irregularidade consiste na ausência denexo causal entre as despesas efetuadas com recursos do Convênio 1988/2001 e os serviços precariamente executados, pois não há comprovação efetiva da realização do objeto pela empresa contratada pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa/PB, F.B Construções Ltda. Isso se deve aos seguintes fatores:

- sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9) confirma ter havido fraude no Convite 013/2002, promovido pela Prefeitura de Barra de Santa Rosa/PB, na qual foram convidadas as empresas Construtora Concreto Ltda., Construtora Caiçara Ltda. e F. B. Construções Ltda., esta considerada vencedora do certame e contratada para realizar as obras do Convênio 1988/2001. As duas últimas sociedades empresárias pertencem ao mesmo sócio, Sr. Saulo José de Lima e que a primeira e a segunda entidades empresariais são de fachada. Essa informação foi ratificada nas sentenças expedidas, respectivamente, nas ações judiciais 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10) e 0004231-17.2009.4.05.8201;

- de acordo com a decisão exarada na ação judicial 0003964-45.2009.4.05.8201, o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da Construtora Concreto Ltda., emprestava suas empresas para outros parceiros fraudarem licitações no Estado da Paraíba;

- conforme decisão preferida no processo judicial 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10), o Sr. Saulo José de Lima, sócio da F. B. Construções Ltda., utilizou e emprestou empresas de fachada para fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos, mediante a execução pelo município, com recursos próprios, dos objetos contratados;

- sentença prolatada na ação judicial 0000739-51.2008.4.05.8201 reconheceu não ter a sociedade F. B. Construções Ltda. executado as obras do convênio 47/2000, cujo conveniente também é o Município de Barra de Santa Rosa/PB, em que pese a existência das notas fiscais. A mesma conclusão de inexecução das obras pela entidade contratada pode ser estendida ao presente processo de controle externo, uma vez que o termo do Convênio 1988/2001, igualmente firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a referida municipalidade, tem por objeto idêntica finalidade – reforma de casas populares –, envolve a mesma empresa executora, tem como subscritor o mesmo prefeito

municipal, Sr. Alberto Nepomuceno, bem como revela, com base em pesquisas realizadas em bases de dados públicos (peça 11) a inexistência, em 2002, de qualquer registro de realização das obras do referido ajuste no Cadastro Específico do INSS.

Em outro giro, considerando haver indícios de abuso da personalidade jurídica da empresa F. B. Construções Ltda., no intuito de fraudar a lei e cometer desvio de recursos de verbas públicas federais, ordenei, em despacho saneador, a oitiva do sócio e da respectiva sociedade empresária quanto aos possíveis fatos ilícitos a eles imputados que, uma vez não elididos, poderiam levar este Tribunal a aplicar o *disregard doctrine*, afastando, assim, o véu da personalidade jurídica para atrair também a responsabilidade solidária dos envolvidos.

No mesmo ato decisório, com base na racionalidade administrativa e na economia processual, determinei também a citação dos possíveis responsáveis solidários – o então prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Alberto Nepomuceno, da empresa executora das obras, F. B. Construções Ltda., e do respectivo sócio, Sr. Saulo José de Lima. Obviamente que a extensão da responsabilidade solidária ao Sr. Saulo José de Lima apenas seria confirmada caso não fossem elididos os indícios de abuso da personalidade jurídica daquela entidade empresarial, a ser declarada pelo Tribunal em preliminar ao julgamento de mérito desta Tomada de Contas Especial. Desnecessário, portanto, a convalidação do chamamento da defesa do aludido sócio, alvitrada pelo representante do *Parquet* especializado com espeque no artigo 172 do Regimento Interno, pois não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal.

Feitas essas considerações, considero particularmente graves as ilicitudes confirmadas nestes autos, as quais não foram afastadas pelos responsáveis.

As evidências são suficientes para afirmar categoricamente que a empresa F. B. Construções Ltda. foi utilizada para fraudar o Convite 013/2002 e receber os recursos federais do convênio em exame sem comprovação da execução das obras ou realizadas em desacordo com as especificações técnicas definidas no termo de ajuste.

Com efeito, como bem asseverou o ilustre membro do Ministério Público junto ao TCU, sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9), da Ação Popular nº 0001391-73.2005.4.05.8201 (peça 10) e do processo judicial nº 0000739-51.2008.4.05.8201, a unidade técnica concluiu (peça 12, p. 9) o seguinte:

“31. [...] o Sr. Robério Saraiva Grangeiro emprestou a empresa Construtora Concreto Ltda. para o Sr. Saulo José de Lima compor, em conjunto com as empresas F. B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda., de propriedade deste último, o mínimo legal (art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93) de três propostas para o convite 013/2002, bem como que a vencedora (F. B. Construções Ltda.) não fora executora, de fato, das obras constatadas pela Caixa Econômica Federal, inclusive porque, da mesma forma que ocorreu em relação ao convênio 447/2000, referido na citação anterior, a documentação fiscal (peça 4, págs. 5-23) emitida por ela e utilizada para comprovar a aplicação dos recursos em foco também é genérica”.

É inequívoco, portanto, que o procedimento licitatório sob a modalidade Convite 013/2002 foi frustrado em seu caráter competitivo, tendo como principais artífices as empresas F.B. Construções Ltda. e Construtora Caiçaras, essas representadas pelo sócio proprietário, Sr. Saulo José de Lima, além da Construtora Concreto.

Assim, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa F.B. Construções Ltda., para que o respectivo sócio de fato, Saulo José de Lima, responda, juntamente com aquela

sociedade empresária, pelo dano causado aos cofres públicos federais, em solidariedade com o ex-gestor municipal, Sr. Alberto Nepomuceno.

Também declaro inidôneas as empresas F.B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda. para participarem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitação promovida pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 46 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 271 do Regimento Interno. Registro que apenas essas entidades empresariais foram convocadas para apresentar defesa e alertadas sobre a possibilidade de aplicação da referida penalidade na eventual não elisão dos indícios de fraude à licitação, verificados naquele certame.

Igualmente pesa contra o ex-prefeito municipal, Sr. Alberto Nepomuceno, censura grave por ter sido responsável pela homologação e adjudicação do procedimento licitatório inquinado de fraude, descuidando, no mínimo, do zelo exigido pelo administrador médio quanto à verificação da higidez do certame licitatório, especificamente quanto à habilitação jurídica e técnica, assim como as condições das empresas supostamente confrontantes.

Além disso, ao contrário da declaração do ex-gestor público em sua prestação de contas, relatório de Tomada de Contas Especial 70/2007, referente ao Convênio 1988/2001, concluiu que as metas do plano de trabalho não foram atingidas, pois as casas foram construídas sem observância ao projeto original, ao memorial descritivo e às especificações técnicas, tendo, inclusive, a relação de beneficiários sido modificada. Nessas condições, o percentual físico executado do objeto do convênio corresponde a 0,00% (zero por cento).

Como circunstâncias antecedentes do então dirigente municipal, devem ser registradas algumas informações relevantes. Nos autos do TC 031.246/2007-3, este Tribunal, por meio do Acórdão 6486/2009 – 1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 530/2010-Plenário, julgou irregulares Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Alberto Nepomuceno por inexecução do objeto do Convênio n.º 427/2001, também destinado à reforma de casas populares de baixa renda.

Em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0003798-13.2009.4.05.8201 (peça 9), a Justiça Federal da Paraíba condenou o Sr. Alberto Nepomuceno aos seguintes consectários:

- ressarcimento do valor do dano causado ao erário, correspondente a R\$ 294.825,43 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/10/2007, referente ao Convênio 1988/2001, também objeto desta TCE, e de R\$ 298.366,88 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 31/08/2006, referente ao Convênio 427/2001;

- pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano causado ao erário, ou seja, R\$ 294.825,43 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até 30/10/2007, referente ao Convênio 1988/2001, e de R\$ 298.366,88 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 31/08/2006, referente ao Convênio n.º 427/2001;

- suspensão dos direitos políticos por cinco anos;

- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Cível 533.575/PB - Processo 2009.82.01.003798-7), conforme consulta ao sítio do TRF 5ª Região, na rede *internet*, em 2/8/2013, ao não conhecer da apelação interposta pelo referido pelo Sr. Alberto Nepomuceno e por Saulo José de Lima. Contra a referida deliberação, os condenados ingressaram com Recurso Especial, ainda não julgado.

Tendo em consideração todas as graves irregularidades e as circunstâncias antecedentes mencionadas neste processo, além das medidas já indicadas neste voto:

- julgo irregulares as contas de Alberto Nepomuceno e o condeno, solidariamente com a empresa F.B. Construções Ltda. e respectivo sócio, Saulo José de Lima, ao ressarcimento de dano aos cofres do Tesouro Nacional, especificados na instrução, com espeque no artigo 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- aplico aos referidos responsáveis multa pecuniária individual, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

- considerando grave a infração cometida pelo Sr. Alberto Nepomuceno, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992, declaro-o inabilitado, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator